



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ  
APELAÇÃO Nº: 2010.3021614-2  
APELANTE/APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Advogados: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho, OAB/PA nº 3.210, e outros.  
APELANTE/APELADO: JACUNDÁ SUPERNET SERVIÇOS LTDA ME.  
Advogados: Dr. Marcones José S. da Silva, OAB/PA nº 11.763, e outros.  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES PRINCIPAL E ADESIVA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. OBJETO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE CONEXÃO À INTERNET. PRELIMINAR DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE. MÉRITO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA. DANOS MATERIAIS EXISTENTES. LUCRO CESSANTE NÃO COMPROVADO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO VISLUMBRADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PROPORCIONALMENTE. SENTENÇA REFORMADA.

Recursos de Apelação conhecidos, desprovido o Adesivo e provido em parte o Principal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos de apelação interpostos, porém negar provimento ao Apelo Adesivo e dar parcial provimento ao recurso principal de apelação para reformar a sentença, conforme fundamentação contida no voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 22 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível principal (fls. 649/660) interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A e recurso de Apelação Cível (fls. 681-687) interposto, na modalidade adesiva, por JACUNDÁ SUPERNET SERVIÇOS LTDA ME ambos contra a sentença de fls. 634-643 proferida pelo Juízo da Vara única da comarca de Jacundá, nos autos da Ação Ordinária de Rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada (Processo nº 0000531-03.2007.814.0026) ajuizada por Jacundá Supernet Serviços LTDA ME contra Telemar Norte Leste S.A, que



julgou parcialmente procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e seu aditivo firmado entre as partes. Condenou a ré TELEMAR NORTE LESTE S/A a indenizar a autora JACUNDÁ SUPERNET SERVIÇOS LTDA ME em danos materiais e lucros cessantes em valor a ser apurado mediante liquidação, nos termos do art. 475-A e ss, do CPC/73, devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% a.m. a contar da citação. Julgou improcedente a condenação em danos morais por não restar definido qualquer abalo imaterial à empresa autora. Determinou, ainda, a exclusão de qualquer restrição existente em nome da autora nos cadastros de SERASA, SPC ou semelhante, em razão da avença rescindida, mantendo a decisão liminar de fl. 558-561. Fixou honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da causa a ser pago pela ré.

Consta dos autos que fora celebrado entre as partes processuais o contrato de prestação de serviço nº 23.141/2003, no qual a TELEMAR NORTE se dispunha a disponibilizar conexão à internet (TC IP Connect) a empresa autora JACUNDÁ SUPERNET, todavia, em virtude de má prestação de serviço, segundo alegado, esta encerrou as atividades com a empresa ré que, por sua vez, inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes, o que ocasionou o ajuizamento da ação em epígrafe com objetivo de ter rescindido o respetivo contrato, bem como obter o pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucro cessante e, ainda, a retirada do seu nome do SERASA.

Insatisfeita, TELEMAR NORTE LESTE S.A interpôs recurso de apelação (fls. 649/660), em cujas razões, suscita, preliminarmente, a apreciação do mérito do agravo retido interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a inclusão na lide da empresa ETE – Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A como litisconsorte passiva necessária, sustentando que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois grande quantidade de provas documentais desfavoráveis a apelada estão em posse da empresa terceirizava, quem fornecia diretamente a manutenção dos equipamentos que serviam a recorrida.

No mérito, aduz que atendeu devidamente todas as obrigações concedentes ao objeto contratado, ressalta que não houve qualquer registro de pane geral nos serviços prestados por ela passível de caracterizar o defeito ou a má prestação de serviço e dos registros isolados realizados foram todos solucionados pela ETE- Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A empresa disponibilizada pela apelante a apelada para proceder a manutenção preventiva e corretiva no sistema.

Afirma que, na verdade, inexistiu a alegada pane no sistema, mas sim a suspensão da prestação dos serviços à apelada por sua culpa exclusiva, em razão do inadimplemento a partir de agosto/2004, nos termos previstos no art. 9º, VII, do Regulamento dos serviços de telecomunicações anexo à resolução nº 73/98 da ANATEL representando tal atitude exercício regular de direito.

Defende, ainda, a ausência de sua responsabilidade civil no caso concreto diante da falta de comprovação do dano material que não se elidiu pela simples alegação de cancelamentos de contratos com clientes em decorrência de suposta má prestação de serviço.

Impugna a documentação acostada à petição inicial por tratar-se de meros documentos unilaterais, particulares, sem credibilidade ou autenticação em cartório, requerendo sejam desconsiderados como meio de prova.



Alega ser excessivo o quantum indenizatório fixado por ferir o princípio da proporcionalidade.

Assevera ser devida a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a sucumbência recíproca existente; pleiteia a redução de sua porcentagem; ou, assim não entendendo, seu arbitramento ocorra com base no valor da condenação e não da causa.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso.

Recurso de Apelação Adesivo (fls. 681-687) interposto por JACUNDÁ SUPERNET SERVIÇOS LTDA ME, em que se limita a defender unicamente a procedência do pedido de indenização por danos morais, em razão de ter sido incluída no rol de inadimplentes, de forma ilícita e sem notificação prévia, pela Telemar Norte, sendo, portanto, presumidos os danos morais.

Entende que ao deixar de cumprir com sua parcela da obrigação contratual, a recorrida não poderia cobrar pelos serviços não prestados, logo, da mesma forma, não lhe caberia inscrever o nome da apelante no rol dos inadimplentes, daí a ilicitude de sua conduta. Aduz que essa cobrança indevida lhe causou constrangimentos graves, deixando-a em total descrédito na localidade, bem como ocasionou a rescisão contratual de seus clientes diante da não prestação do serviço contratado por culpa da recorrida, evidenciando o dano moral sofrido.

Acrescenta, ainda, que realizou gastos, fez propaganda e gerou expectativas futuras que foram frustradas por culpa exclusiva da recorrida, o que também geraria dano extrapatrimonial.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso.

Contrarrazões apresentadas por JACUNDÁ SUPERNET SERVIÇOS LTDA ME às fls. 688-695.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 707) que se julgou suspeita por decisão à fl. 708, razão pela qual foram redistribuídos, cabendo a mim a relatoria do feito (fl. 709).

Determinadas as diligências ao juízo de origem para juntar aos autos cópia da petição inicial da apelação, interposta via fac símile, sob pena de não conhecimento do presente recurso; profira decisão interlocutória acerca dos efeitos em que recebe a Apelação de fls. 649/660 – vol. 4 interposta pela Telemar Norte Leste S/A e a apelação adesiva de fls. 681- 687- vol. 4 interposta por Jacundá Supernet Serviços LTDA - M.E, oportunizando as partes prazo para apresentarem contrarrazões, bem como certifique sobre a tempestividade e o preparo das mesmas, conforme despacho à fl. 701 e 746 devidamente cumpridas.

Certidão à fl. 747 da lavra da Diretora de Secretaria da Vara única da comarca de Jacundá acerca da tempestividade dos recursos de apelação principal e adesivo, bem como das contrarrazões apresentadas por Jacundá Supernet Serviços LTDA ME.

O juízo a quo recebeu a apelação principal e adesiva no duplo efeito e concedeu vistas dos autos para a parte apresentar contrarrazões ao recurso adesivo (fl. 749).

Contrarrazões apresentadas por TELEMAR NORTE LESTE S.A às fls. 751-759.

Retornaram os autos conclusos, conforme certidão à fl. 767v.

É o relatório.



## VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade do recurso principal, vejo que é tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado, conforme documentos às fls. 661-662. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Admitido o recurso principal de apelação, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso adesivo, o qual constato ser tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado, conforme documentos às fls. 703. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

### **DA PRELIMINAR DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO**

O Código de Processo Civil de 1973 - aplicável ao caso concreto em virtude da regra de direito intertemporal do tempus regit actum - dispunha sobre o cabimento do litisconsorte necessário, em seu art. 47:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Ao analisar a questão posta em juízo, fica evidente que não é uma hipótese de litisconsorte passivo necessário, haja vista que o dever de efetuar manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de telecomunicações objeto do contrato e proceder a eventuais consertos é obrigação da empresa contratada Telemar Norte, conforme cláusula terceira da avença firmada à fl. 33, a quem compete responder por supostos prejuízos causados pela prestação do serviço perante a contratante Jacundá Supernet.

O fato da Telemar Norte ter contratado empresa terceirizada para, em seu lugar, fornecer a manutenção dos equipamentos da contratante Jacundá Supernet não justifica a presença da empresa terceirizada na lide, pois a eventual responsabilidade perante a empresa contratante continua sendo da empresa contratada, independentemente se esta terceirizou o serviço que deveria prestar diretamente.

Ademais, a alegada existência de provas documentais em posse da empresa terceirizada a serem utilizadas no processo também não é motivo para sua intervenção, de forma necessária, podendo a apelante Telemar pleitear ao juízo que determine a exibição de documentos ou coisa por terceiros (arts. 360 a 363, CPC/73).

Logo, não há disposição legal ou natureza da relação jurídica que justifique a inclusão da empresa ETE – Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade



S.A como litisconsorte passiva necessária, não merecendo reparos a decisão interlocutória do juízo de piso a esse respeito.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao agravo retido interposto.

## DO MÉRITO

### DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRATADO – CONSTATADA.

Compulsando as provas documentais carreadas aos autos, constato a existência de má prestação do serviço por parte da empresa Telemar Norte em virtude de inúmeros registros de reclamação de dezembro/2003 até agosto/2004, conforme documentos às fls. 50-56, corroborado pelo depoimento pessoal da Sra. Marisete Soares Oliveira, representante legal da empresa Jacundá Net, no qual relatou a falta de qualidade na prestação do serviço pela parte adversa, durante aproximadamente um ano, que constantemente encontrava-se fora do ar e, quando funcionava, era de forma lenta (fls. 578-579).

Por sua vez, apesar de oportunizada a produção de prova, a Telemar Norte não conseguiu se desincumbir de comprovar a qualidade na prestação de seu serviço, pois além de não acostar prova documental aos autos, o seu preposto Evilásio Novais Barbosa, fiscal do serviço de voz, nada sabia a respeito dos problemas técnicos enfrentados pela autora, conforme depoimento às fls. 579-580.

Desta feita, patente a má prestação do serviço pela Telemar Norte em virtude de problemas técnicos com cabos desconectados e falta de sintonia, de acordo com as observações existentes nos relatórios de atendimento técnico às fls. 52-56, o que refuta a tese defendida pela apelante Telemar quanto a inexistência de interrupções frequentes do serviço durante a vigência contratual, sendo este suspenso somente a partir de agosto/2004 em razão do inadimplemento da apelada.

### DA EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO LUCRO CESSANTE ALEGADO - REFORMA NA BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVIDO.

Inicialmente cabe diferenciar dano material dos lucros cessantes.

O dano material também chamado de dano emergente consiste naquilo que o prejudicado efetivamente perdeu em decorrência do ato tido como danoso, devendo a indenização ser suficiente para restituir integralmente o dano ocasionado.

Já o lucro cessante caracteriza-se pela perda do ganho esperável e/ou frustração da expectativa de lucro razoavelmente aguardado com a paralisação da atividade lucrativa, cuja indenização deve ser pautada na razoabilidade.

Verificada a má prestação no serviço, entendo que está comprovado o dano material efetivamente sofrido com a perda da clientela, conforme rescisões contratuais acostadas às fls. 36/44 e à fl. 46, nas quais está expresso o motivo que ensejou o cancelamento contratual, qual seja, a má qualidade do serviço fornecido de conexão à Internet. Quanto aos demais contratos



firmados às fls. 78-101 e termos de adesão residencial e empresarial juntados às fls. 102-491, tenho que não foram trazidos aos autos as respectivas rescisões contratuais motivadas por conta da falta de qualidade de acesso à internet, o que afasta o seu valor probante de prejuízo efetivo e, conseqüentemente, a caracterização do dano material em relação àqueles contratos.

No tocante aos lucros cessantes, não vislumbro sua presença comprovada, uma vez que a autora Jacundá Supernet limitou-se ao campo de meras alegações quanto ao fato de ter encerrado suas atividades –que não está provado- em razão da insuficiência do serviço prestado pela requerida, o que fez com que deixasse de lucrar com a perda da clientela em potencial.

Nesse ponto, a sentença deve ser reformada para excluir o lucro cessante pleiteado e considerar, a título de dano material, tão somente as rescisões contratuais acostadas às fls. 36/44 e à fl. 46 para fins de liquidação de sentença do quantum indenizatório devido, ficando afastado o lucro cessante alegado.

#### **DO DANO MORAL – NÃO VERIFICADO**

Não procede o único pleito contido no recurso adesivo de apelação referente a procedência de indenização por danos morais, pois extrai-se do conjunto probatório e argumentos existentes nos autos que a empresa Telemar Norte incluiu no rol de inadimplentes a empresa Jacundá Supernet em razão de seu inadimplemento a partir de agosto/2004, o que não foi negado por esta.

A fim de justificar a falta de pagamento acordado, afirma que o fez porque a Telemar Norte não estava prestando o serviço a contento como prometido. Todavia, tal atitude foi equivocada, haja vista que diante da má prestação no serviço – descumprimento da obrigação contratual - caberia a empresa Jacundá Supernet rescindir o contrato, conforme dispunha a cláusula sétima do contrato à fl. 34 e cláusula nona do termo aditivo à fl. 61, e não simplesmente deixar de pagar os preços e tarifas estipulados, até então, contratualmente devidos.

Assim, frente ao inadimplemento da contratante na vigência da avença, a Telemar Norte agiu em exercício regular de direito ao promover a inscrição de seu nome no cadastro de devedores, inexistindo a prática de qualquer ato ilícito na hipótese, logo não se afigura danos morais.

#### **DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Primeiramente destaco que, dos pedidos formulados na inicial, a empresa autora foi sucumbente em dois, indenização por dano moral e lucro cessante, sendo vencedora em três, rescisão contratual, indenização por dano material e retirada do nome do cadastro de inadimplentes.

Assim, diante da existência de sucumbência recíproca – cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido – devem ser distribuídas entre eles proporcionalmente, na medida da sua perda, as despesas com honorários advocatícios.

Desta feita, faz-se necessário reformar a sentença nesse ponto para fixar os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) a ser pago pela Telemar Norte Leste S.A e 8% (oito por cento) pagos pela Jacundá Supernet Serviços LTDA ME, ambos sobre o valor atualizado dado a causa, haja vista não ser



---

possível, nesse momento processual, mensurar o valor da condenação.

Ante o exposto, conheço ambos os recursos de apelação interpostos, porém nego provimento ao Adesivo e dou parcial provimento ao recurso principal de apelação para reformar a sentença, a fim de condenar a Telemar Norte Leste S/A a indenizar a empresa Jacundá Supernet Serviços LTDA ME tão somente em danos materiais representados pelas rescisões contratuais acostadas às fls. 36/44 e à fl. 46 em valor a ser apurado mediante liquidação, bem como fixar os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) a ser pago pela Telemar Norte Leste S/A e 8% (oito por cento) pagos pela Jacundá Supernet Serviços LTDA ME, ambos sobre o valor atualizado dado a causa.

É como voto.

Belém, 22 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora